

Processo nº 4.673-6/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Assunto Consulta
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 17-5-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. DESPESA. CULTURA, DESPORTO E TURISMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO. **1)** É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente; **2)** No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II); **3)** É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e, **4)** Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.

UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº. 31/2009. PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTA NO ART. 578 DA CLT. SERVIDOR PÚBLICO. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. CONSIDERAÇÕES. **1)** A contribuição sindical compulsória, conhecida como imposto sindical, prevista no art. 8º, inciso II, da CF, deve ser descontada dos servidores públicos, conforme entendimento sedimentado do STF; **2)** Os servidores públicos que exerçam profissões regulamentadas poderão recolher a contribuição sindical compulsória junto à entidade sindical representativa da profissão, desde que exerçam, efetivamente, tais atividades no órgão e como tal sejam registrados, nos termos do art. 585 da CLT; e, **3)** As disposições sobre o recolhimento do imposto sindical devem observar os artigos 578 a 591 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **4.673-6/2011**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.209/2011 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: **1)** é possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente; **2)** no Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II); **3)** é possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e, **4)** para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto

no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade; e, **resolve**, ainda, alterar o texto da Resolução de Consulta nº 31/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: **1)** a contribuição sindical compulsória, conhecida como imposto sindical, prevista no art. 8º, inciso II da CF, deve ser descontada dos servidores públicos, conforme entendimento sedimentado do STF; **2)** os servidores públicos que exerçam profissões regulamentadas poderão recolher a contribuição sindical compulsória junto à entidade sindical representativa da profissão, desde que exerçam, efetivamente, tais atividades no órgão e como tal sejam registrados, nos termos do art. 585 da CLT; e, **3)** as disposições sobre o recolhimento do imposto sindical devem observar os artigos 578 a 591 da CLT. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso para conhecimento e ciência acerca da alteração da Resolução de Consulta nº. 31/2009. O inteiro teor desta decisão estará disponível no site: www.tce.mt.gov.br. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI - Corregedor Geral.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Nos termos do artigo 107, § 2º da Resolução nº 14/2007, o voto do Conselheiro Relator JOSÉ CARLOS NOVELLI, foi lido pelo Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA.

Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 4.673-6/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Assunto Consulta
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 17-5-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36/2011

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI - Corregedor Geral
Presidente em substituição legal

LUIZ CARLOS PEREIRA
Auditor Substituto de Conselheiro

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral